Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003516-74.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: FABIO LACERDA CEZARIO

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI TNL PCS -

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

FABIO LACERDA CEZARIO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI TNL PCS -, alegando ter se surpreendido com a inclusão de seu nome em cadastro de devedores, por dívida que absolutamente desconhece, almejando por isso a exclusão do registro e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista o constrangimento indevido causado.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo incompetência de juízo e aduzindo que a inscrição cadastral decorreu da prestação de serviço de telefonia móvel.

O autor refutou a existência de tal vínculo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não foi oposta exceção declinatória de foro pela via adequada, o que inviabiliza o deslocamento de competência. Ademais, a contestante se ampara em cláusula contratual, de eleição de foro, sem demonstrar que o autor a ele aderiu.

O nome do autor foi incluído em cadastro de devedores, em razão de suposta dívida perante a ré (fls. 26).

A ré afirmou que o débito apontado decorre da prestação de serviço de telefonia móvel, o que ele contesta.

Por evidente que ao réu incumbia a prova do fato positivo, qual seja, a de existência de relação jurídica contratual, exatamente a contratação pelo autor, da prestação de tal serviço. Nada obstante, nenhum documento apresentou a respeito, nem mesmo alguma informação específica, da forma pela qual teria ocorrido tal contratação, que se tem então por inexistente.

O documento de fls. 26 refere a existência de registro de outras dívidas em nome do autor. Limitou-se ele a dizer que todas as demais inclusões são também indevidas (fls. 2). Mas nada elucidou a respeito, sobretudo de está buscando a declaração de inexistência. Assim, havendo notícia de outros registros, aplica-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e determino a exclusão do nome do autor, do cadastro de devedores, no tocante à suposto débito anotado pela ré, mas rejeito a pretensão indenizatória por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA